

MINISTÉRIOS DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO, DA AGRICULTURA, DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES, DO COMÉRCIO E TURISMO, DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS E DO MAR.

Portaria n.º 1068/93

de 25 de Outubro

Com base em estudos realizados pela Câmara Municipal de Marco de Canaveses na oportunidade da elaboração do Plano Director Municipal foi apresentada, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, uma proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área daquele concelho.

Sobre a referida delimitação pronunciaram-se favoravelmente a comissão técnica de acompanhamento do Plano Director Municipal e a Comissão da Reserva Ecológica Nacional, ouvidas nos termos do disposto no artigo 3.º do diploma acima referido.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com a redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 316/90 e 213/92, respectivamente de 13 de Outubro e 12 de Outubro:

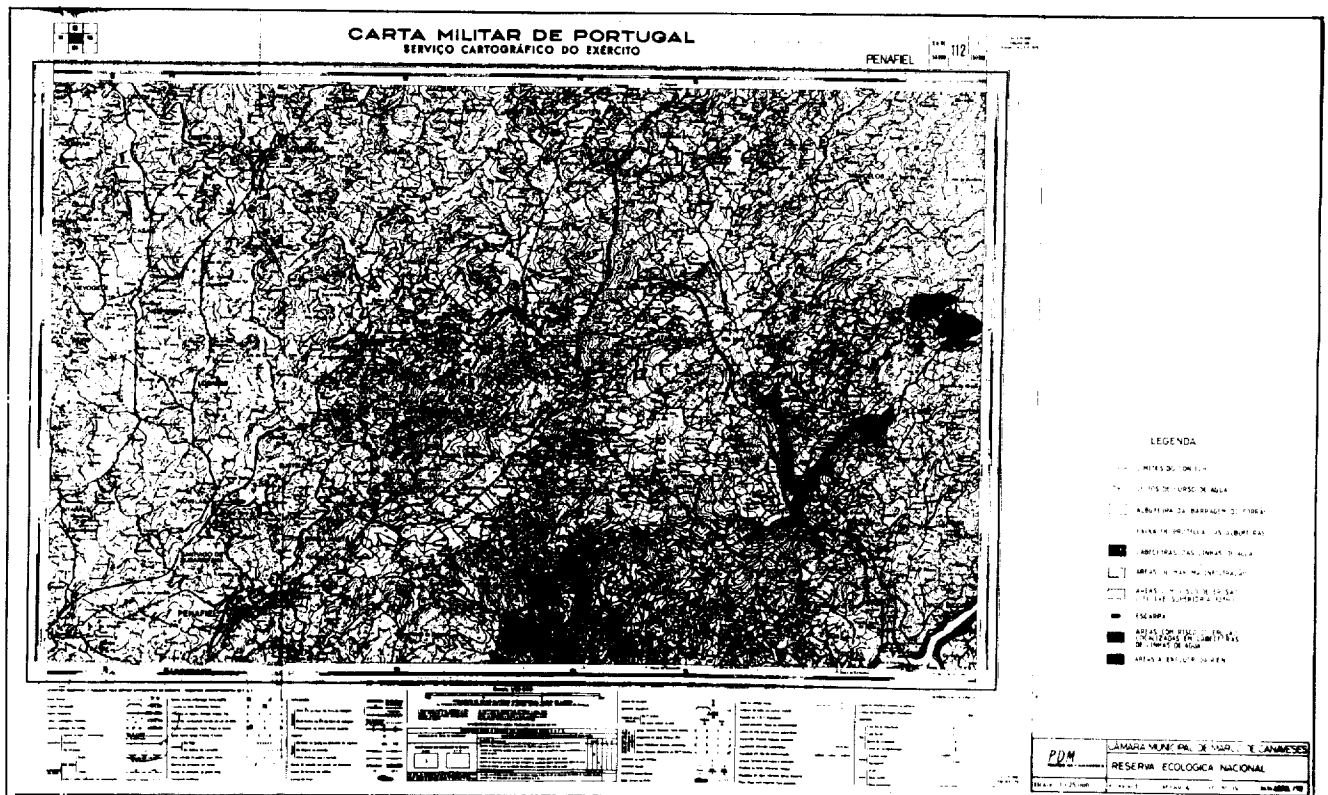
Manda o Governo, pelos Ministros do Planeamento e da Administração do Território, da Agricultura, das

Obras Públicas, Transportes e Comunicações, do Comércio e Turismo, do Ambiente e Recursos Naturais e do Mar, que sejam aprovadas as áreas a integrar e a excluir da Reserva Ecológica Nacional relativas ao concelho de Marco de Canaveses, identificadas na carta publicada em anexo, ficando o original depositado na competente delegação regional do Ministério do Ambiente e Recursos Naturais e uma cópia, devidamente certificada, na Comissão de Coordenação da Região do Norte, no Porto.

Ministérios do Planeamento e da Administração do Território, da Agricultura, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, do Comércio e Turismo, do Ambiente e Recursos Naturais e do Mar.

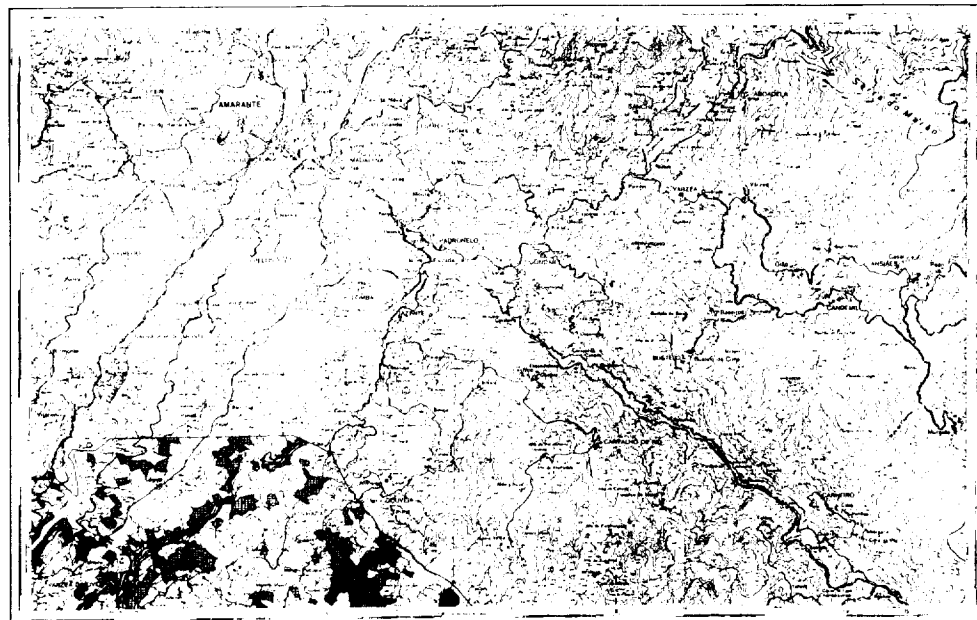
Assinada em 13 de Outubro de 1993.

O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*. — O Ministro da Agricultura, *Arlindo Marques da Cunha*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*. — A Ministra do Ambiente e Recursos Naturais, *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia*. — O Ministro do Mar, *Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares*.



CARTA MILITAR DE PORTUGAL
SERVIÇO CARTOGRÁFICO DO EXÉRCITO

AMARANTE 113



LEGENDA

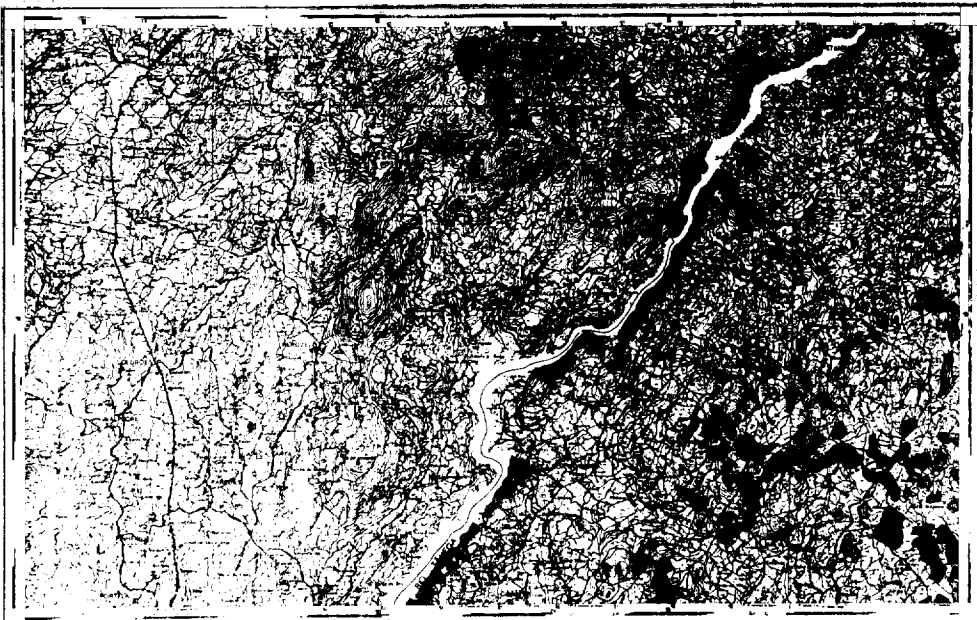
- LIMITES DE COMUM
- LESTE DE LUMS DE AGUA
- ALBUQUERQUE DE BARRAGEM DE FERREAS
- FAIXA DE PROTEÇÃO AS ALBUQUERQUE
- CANIEIRAS DAS LINHAS DE AGUA
- ÁREAS DE MÁXIMA INFLUÊNCIA
- ÁREAS COM TIPO DE ENLAY (INCLIVE SUPERIOR A 30%)
- ESCARPA
- ÁREAS COM TIPO DE ENLAY DE INCLIVE DE AGUA
- ÁREAS A EXCLUSÃO DA REA

1:10000	1:25000	1:50000	1:100000	1:200000	1:500000	1:1000000
1:10000	1:25000	1:50000	1:100000	1:200000	1:500000	1:1000000
1:10000	1:25000	1:50000	1:100000	1:200000	1:500000	1:1000000
1:10000	1:25000	1:50000	1:100000	1:200000	1:500000	1:1000000
1:10000	1:25000	1:50000	1:100000	1:200000	1:500000	1:1000000
1:10000	1:25000	1:50000	1:100000	1:200000	1:500000	1:1000000
1:10000	1:25000	1:50000	1:100000	1:200000	1:500000	1:1000000
1:10000	1:25000	1:50000	1:100000	1:200000	1:500000	1:1000000
1:10000	1:25000	1:50000	1:100000	1:200000	1:500000	1:1000000
1:10000	1:25000	1:50000	1:100000	1:200000	1:500000	1:1000000

PDM	MUNICÍPIO DE AMARANTE
	RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL

CARTA MILITAR DE PORTUGAL
SERVIÇO CARTOGRÁFICO DO EXÉRCITO

MARCO DE CANAVESES 124

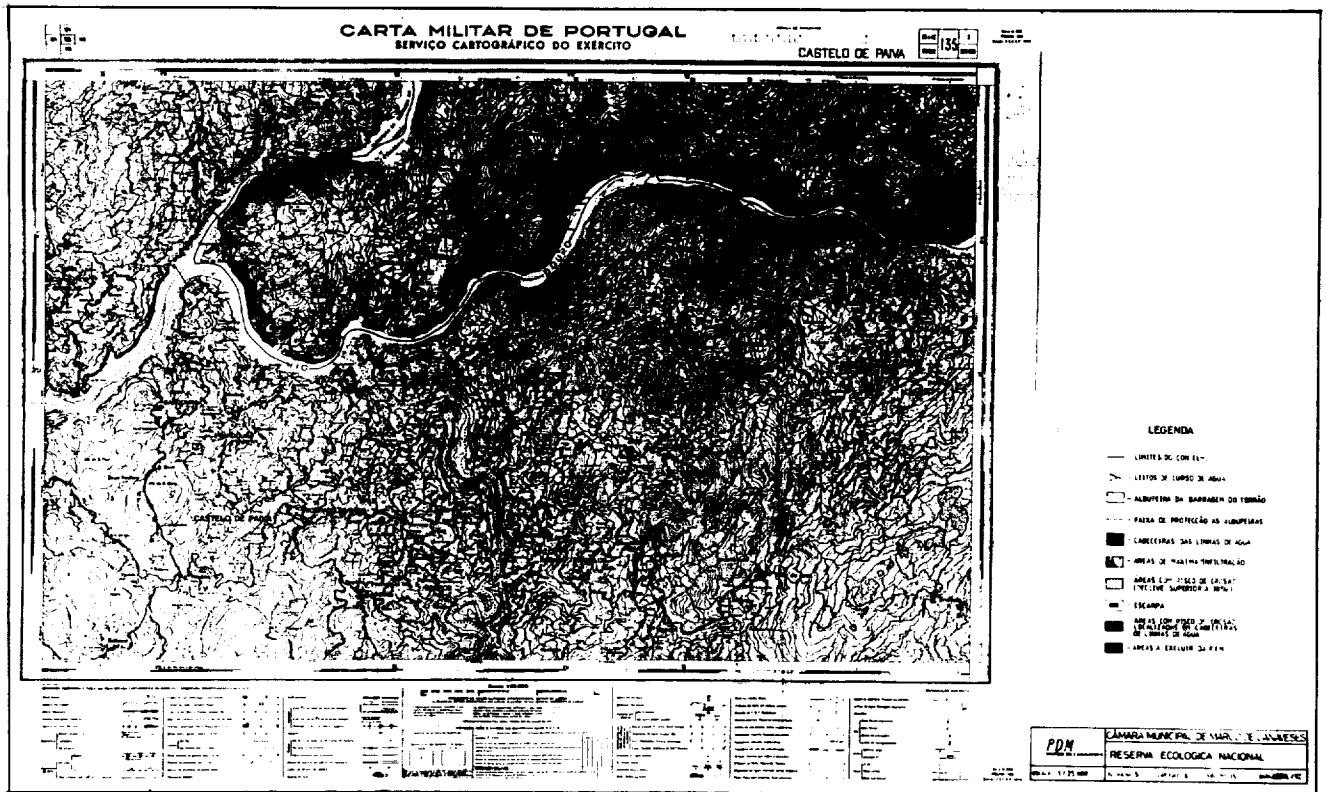
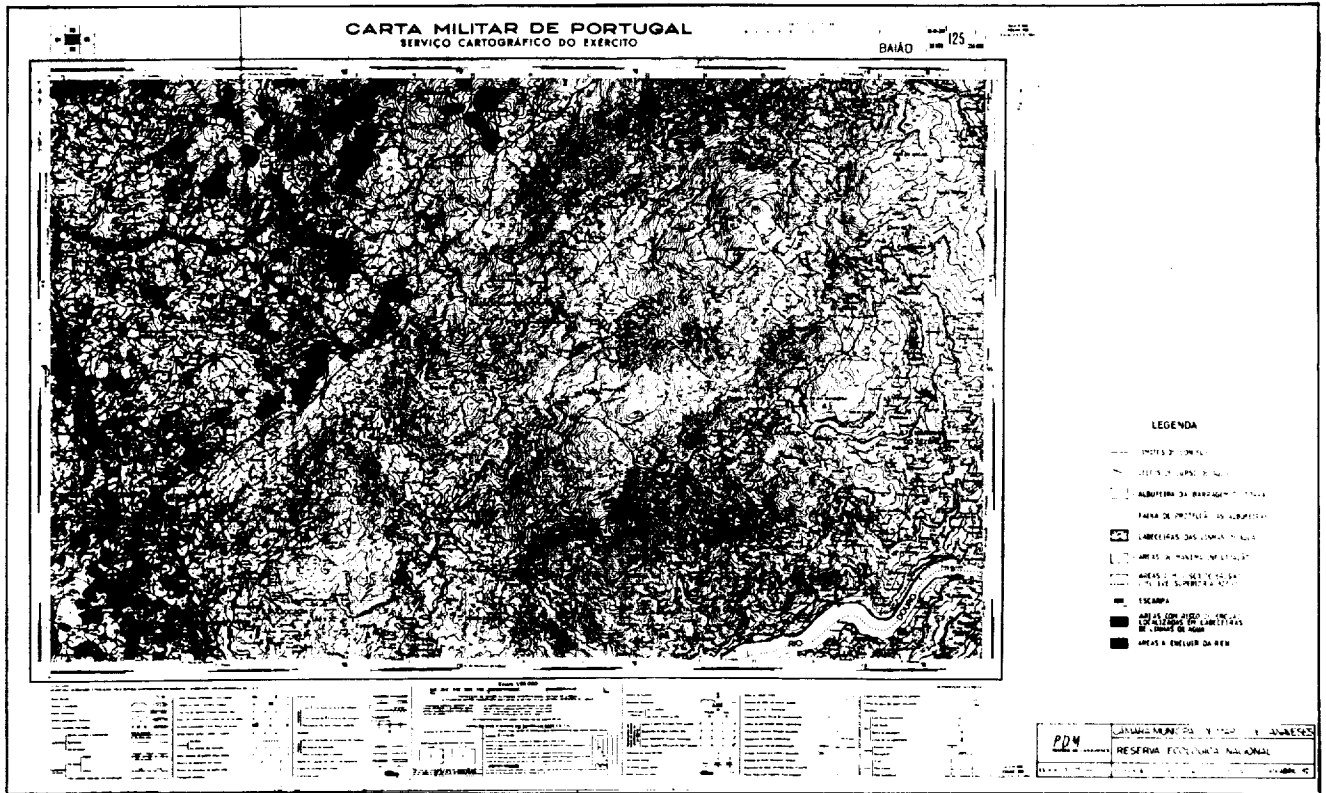


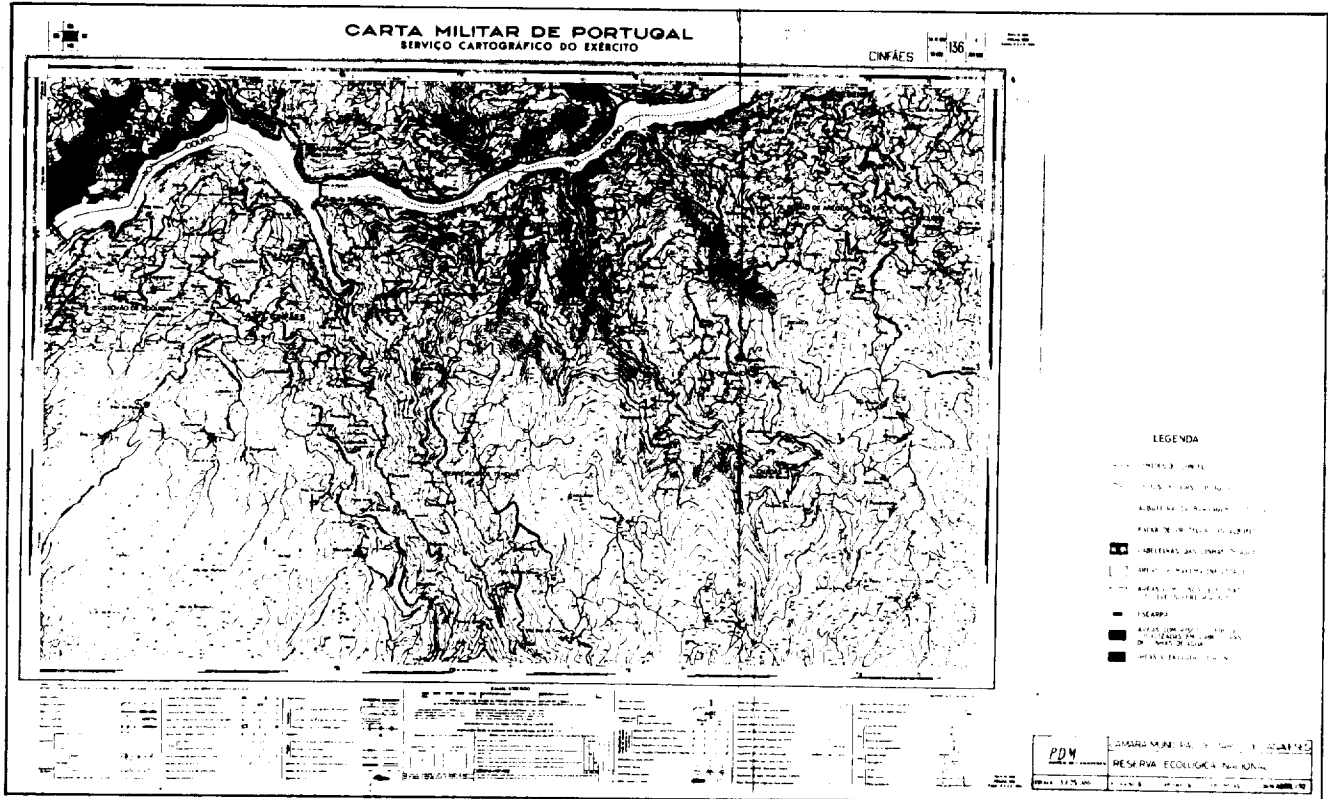
LEGENDA

- LIMITES DE COMUM
- LESTE DE LUMS DE AGUA
- ALBUQUERQUE DE BARRAGEM DE FERREAS
- FAIXA DE PROTEÇÃO AS ALBUQUERQUE
- CANIEIRAS DAS LINHAS DE AGUA
- ÁREAS DE MÁXIMA INFLUÊNCIA
- ÁREAS COM TIPO DE ENLAY (INCLIVE SUPERIOR A 30%)
- ESCARPA
- ÁREAS COM TIPO DE ENLAY DE INCLIVE DE AGUA
- ÁREAS A EXCLUSÃO DA REA

1:10000	1:25000	1:50000	1:100000	1:200000	1:500000	1:1000000
1:10000	1:25000	1:50000	1:100000	1:200000	1:500000	1:1000000
1:10000	1:25000	1:50000	1:100000	1:200000	1:500000	1:1000000
1:10000	1:25000	1:50000	1:100000	1:200000	1:500000	1:1000000
1:10000	1:25000	1:50000	1:100000	1:200000	1:500000	1:1000000
1:10000	1:25000	1:50000	1:100000	1:200000	1:500000	1:1000000
1:10000	1:25000	1:50000	1:100000	1:200000	1:500000	1:1000000
1:10000	1:25000	1:50000	1:100000	1:200000	1:500000	1:1000000
1:10000	1:25000	1:50000	1:100000	1:200000	1:500000	1:1000000
1:10000	1:25000	1:50000	1:100000	1:200000	1:500000	1:1000000

PDM	MUNICÍPIO DE MARCO DE CANAVESES
	RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 1069/93

de 25 de Outubro

Sob proposta das comissões instaladoras do Instituto Politécnico de Leiria e da sua Escola Superior de Tecnologia e Gestão;

Considerando o disposto no artigo 13.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro);

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho;

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Criação

O Instituto Politécnico de Leiria, através da sua Escola Superior de Tecnologia e Gestão, confere o diploma de estudos superiores especializados em Automação e Robótica, ministrando, em consequência, o respectivo curso.

2.º

Habilitações de acesso

Podem candidatar-se à matrícula e inscrição no curso de estudos superiores especializados em Automação e Robótica:

- a) Os titulares de um bacharelato na área da Engenharia Mecânica e Electrotécnica;
- b) Os titulares de uma licenciatura na área da Engenharia Mecânica e Electrotécnica.

3.º

Limitações quantitativas

A matrícula e inscrição no curso estão sujeitas a limitações quantitativas a fixar anualmente por portaria do Ministro da Educação sob proposta da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Leiria.

4.º

Contingentes

1 — As vagas fixadas nos termos do n.º 3.º serão distribuídas pelos seguintes contingentes:

- a) Candidatos titulares de um dos bacharelatos a que se refere a alínea a) do n.º 2.º;
- b) Candidatos titulares de uma das licenciaturas a que se refere a alínea b) do n.º 2.º

2 — Os candidatos que satisfaçam, simultaneamente, aos requisitos para a inclusão no contingente a que se refere a alínea a) do n.º 1 e no contingente a que se refere a alínea b) do mesmo número serão considerados pelo contingente a que se refere a alínea b).

3 — A percentagem de vagas a afectar a cada contingente é a seguinte:

- a) Da alínea a) do n.º 1: 50%;
- b) Da alínea b) do n.º 1: 50%.

4 — As vagas eventualmente não ocupadas de um contingente reverterão, se necessário, para o outro contingente.

5 — As vagas eventualmente sobrantes desta operação não serão utilizáveis para qualquer fim.